## Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8007598-48.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador

Processo de 1º Grau: 0302521-26.2020.8.05.0001

Paciente: Marcelo Massena Soares Corréu: Sidielson Rodrigues Silva Corréu: Joseval Roque dos Santos Corréu: Carlos Eduardo Silva Santana

Corréu: Jadson Santos Leal Corréu: Anderson Batista Neves Corréu: Cleber William Silva Rosa Corréu: Jeferson Santos Conceição

Corréu: Jordean Costa Dos Santos Passos Corréu: Jose Rodrigo Pereira Dos Santos Corréu: Juraci Correia Dos Santos Junior Corréu: Kauan Ramos De Moises Santos Corréu: Luciano Santos Da Silva Simoes

Corréu: Tiago dos Santos Nascimento

Corréu: Abraão Oliveira Lopes

Impetrante: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB/BA 59.435)

Procurador de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 17/12/2019. DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA DESDE 15/10/2021. DECISÃO A QUO CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP, INCLUSIVE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IDENTIDADE DE SITUÇÕES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO NO QUAL SE RECONHECEU NESTA INSTÂNCIA EXCESSO PRAZAL EM FAVOR DOS CORRÉUS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO PACIENTE EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007598-48.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder o pedido de extensão de benefício nos autos deste habeas corpus, a fim de afastar o uso de monitoramento eletrônico do paciente, confirmando a liminar deferida.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de extensão formulado nestes autos de Habeas Corpus impetrado pela Bela. Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB/BA 59.435), em favor de Marcelo Massena Soares, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente.

Assevera a Impetrante que em setembro/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador concedeu liberdade provisória aos pacientes com monitoração eletrônica.

Aduz que esta Corte concedeu a ordem aos corréus Tiago dos Santos Nascimento, Sidielson Rodrigues Silva, Carlos Eduardo Silva Santana e Joseval Roque dos Santos o direito de responder ao processo, sem monitoração eletrônica.

Outrossim, requer a extensão do Benefício concedido ao corréu.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

O pedido liminar restou deferido (Id 41224556).

Instada a manifestar—se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Nivea Cristina Pinheiro Leite, lançou opinativo pela extensão do benefício requerido em favor do paciente, afastando—se o uso do monitoramento eletrônico (Id. 41629193).

É o relatório.

## VOTO

Como dito, cuida-se de pedido de extensão de benefício acostado nestes autos de habeas corpus, tendo como impetrante a Bela. Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB/BA 59.435), em favor de Marcelo Massena Soares,

requerendo mesmo benefício concedido aos corréus Tiago dos Santos Nascimento, Sidielson Rodrigues Silva, Carlos Eduardo Silva Santana e Joseval Roque dos Santos.

Necessário fazer uma breve síntese dos autos.

O Ministério Público denunciou os acusados ABRAÃO OLIVEIRA LOPES, ANDERSON BATISTA NEVES, CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, CLÉBER WILLIAM SILVA ROSA, JADSON SANTOS LEAL, JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO, JORDEAN COSTA DOS SANTOS PASSOS, JOSÉ RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS, JURACI CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR, KAUAN RAMOS DE MOISÉS SANTOS, LUCIANO SANTOS DA SILVA SIMÕES, MARCELO MASSENA SOARES, SIDIELSON RODRIGUES SILVA e TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 33 da Lei 11.343/2006; ALZENIR SILVA SANTANA e ILANA KELLY PEREIRA SANTOS pelos crimes descritos no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 1º da Lei 9.613/1998; e DANIEL CÍCERO DA SILVA, nas penas do art. 2º, caput, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Os acusados ABRAÃO OLIVEIRA LOPES, CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, JADSON SANTOS LEAL, JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS, JURACI CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR, MARCELO MASSENA SOARES e SIDIELSON RODRIGUES SILVA tiveram suas prisões preventivas decretadas às fls. 585/606 dos autos

0332527-50.2019.8.05.0001. Os mandados de prisão foram cumpridos no dia 17/12/2019 às fls. 644/648 dos referidos autos.

Procedido o desmembramento do processo, permaneceram no mesmo feito os réus Abraão Oliveira Lopes, Carlos Eduardo Silva Santana, Jadson Santos Leal, Joseval Roque dos Santos, Juraci Correia dos Santos Júnior, Marcelo Massena Soares, Sidielson Rodrigues Silva, Ilana Kelly Pereira Santos e Daniel Cícero da Silva.

Em decisão proferida em 27/09/2022 (Id. 35198020), o magistrado de origem concedeu liberdade provisória ao paciente e aos corréus Tiago dos Santos Nascimento, Sidielson Rodrigues Silva, Carlos Eduardo Silva Santana e Joseval Roque dos Santos, impondo medidas cautelares, conforme de verifica na transcrição abaixo:

"..., considerando que os referidos acusados não possuiriam posição de elevado destaque na suposta orcrim, as imputações que lhe são desferidas pelo órgão acusador são as mesmas (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e art. 33 da Lei 11.343/2006), bem como porque a instrução criminal encontra—se finalizada e existem medidas cautelares diversas da prisão aplicáveis ao caso em tela, não se vislumbrando, por ora, motivo que impeça a concessão da liberdade provisória. Note—se que o réu Jadson não integra este feito.

Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS, JURACI CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR, MARCELO MASSENA SOARES e SIDIELSON RODRIGUES SILVA, com a imposição das seguintes medidas cautelares do art. 319, CPP: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar—se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo; c) proibição de frequência a bares e estabelecimentos similares; d) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e dias feriados/santos; e) monitoração eletrônica, sendo certo que os ora beneficiados só deverão ser postos em liberdade após a instalação do equipamento eletrônico.

Conforme acórdão proferido inicialmente em favor do paciente Tiago dos

Santos Nascimento, Sidielson Rodrigues Silva, Carlos Eduardo Silva Santana e Joseval Roque dos Santos, foi deferida a ordem de habeas corpus ante o reconhecimento do excesso prazal na condução da ação penal, concedendo—lhe o direito de responder ao feito em liberdade, em extensão ao benefício concedido pelo Juízo a quo ao paciente.

Diante da concessão da ordem em favor de Tiago dos Santos Nascimento, Sidielson Rodrigues Silva, Joseval Roque dos Santos e Carlos Eduardo Silva Santana, o paciente peticionou requerendo a extensão do benefício, apontando a identidade de situação fática e jurídica entre todos os réus, haja vista que a decisão colegiada não se embasou em circunstância de caráter pessoal, pois reconheceu excesso prazal da condução do feito, de modo que os pacientes fazem jus à extensão do benefício de afastamento do monitoramento eletrônico.

Consigno, de logo, que assiste razão ao Impetrante, como passaremos a demonstrar.

Cediço é que a garantia à duração razoável, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda.

Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito).

No caso dos autos, o paciente encontrava-se preso provisoriamente há quase três anos, no entanto, em 08 de setembro de 2022, foi-lhe concedida liberdade provisória com a imposição das seguintes medidas cautelares dispostas no art. 319: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo; c) proibição de frequência a bares e estabelecimentos similares; d) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e dias feriados/santos; e) monitoração eletrônica.

Sobre o tema, em precedente aplicável com total propriedade ao caso em tela, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.237/DF, da relatoria do Min. Celso De Mello, DJ de 29/4/2005, assim ementado:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ( CF, ART. 1º, III). TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ( CF, ART. 5º, LIV)— "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO—SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE

EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.

- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.
- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.
- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial ( CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.
- O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

Como se observa, ainda que não se desconheça a extrema gravidade dos fatos objeto desta ação penal, consoante reconhecido pelo magistrado de 1º grau, reputo desarrazoado e injustificável o transcurso de mais de 11 (onze) meses para prolação de uma sentença, não havendo previsão de data para encerramento do feito.

Logo, a tramitação lenta do processo a partir dessa ocasião mostra—se imotivada, devendo ser atribuída a culpa por tal atraso exclusivamente à ineficiência estatal em promover a célere conclusão do feito.

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o critério da razoabilidade para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 692, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item 1 do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.

Nossa Constituição da Republica, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 43004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, verificada a demora imotivada no julgamento do feito, tenho como manifesta a ilegalidade apontada em razão do excesso de prazo na instrução criminal, conforme reconhecido em favor do paciente.

Uma vez reconhecido o excesso prazal na condução da ação penal, onde figuram vários denunciados, inclusive o paciente, assiste razão a Impetrante, quando sustenta que a decisão colegiada não se embasou em circunstância de caráter pessoal, pontuando a identidade de situação fática e jurídica entre todos os réus, razão pela qual postulam extensão do benefício de afastamento do monitoramento eletrônico deferido. Neste sentido, CONCEDO o pedido de extensão do benefício requerido em favor de Marcelo Massena Soares, para afastar o uso do monitoramento eletrônico, tornando definitiva a decisão proferida em sede liminar, concedendo a ordem de habeas corpus em consonância com o parecer ministerial.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

\_\_\_\_\_\_Presidente
\_\_\_\_\_\_Relator

Procurador de Justiça

É o voto.